Original com Defeito

Nº 332, de 02 de julho de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Procura, Combate à Produção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substancias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 07 de maio de 1991.

Nº 333, de 02 de julho de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia, em Brasília, em 21 de março de 1991.

Nº 334, de 02 de julho de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 07 de maio de 1991.

Nº 335, de 02 de julho de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Adicional ao Acordo Cultural, criando o Prêmio "Luís de Camões", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 22 de junho de 1988.

Nº 336, de 02 de julho de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção nº 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à promoção do emprêgo e à proteção contra o desemprego.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Nº 219-CISMC, de 27 de junho de 1991. "Sim. Em 02.07.91".

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer
Nº CS-33, de 28 de junho de 1991. "Aprovo. Em 02/07/91." (Processo nº 23065.000037/90-17, encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República).

PROCESSO NÚMERO 23065.000037/90-17
ORIGEM : MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Obrigatoriedade ou não de o docente desvincular-se de um dos cargos, em caráter definitivo, antes de aceitar o seu ingresso no regime de dedicação exclusiva.

PARECER Nº CS-33

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92 889, de 7 de julho de 1 986, o anexo Parecer da lavra do eminente Consultor da República, Doutor **CARLOS GALIZA**.
Sub censura.

Brasília, 28 de junho de 1 991.

CÉLIO SILVA
Consultor-Geral da República.

PARECER Nº CR/CG-04/91 (Anexo ao Parecer Nº CS-33)
PROCESSO Nº 23065.000037/90-17
ASSUNTO : Consulta do Ministério da Educação acerca da controvérsia em torno da obrigatoriedade ou não de o docente desvincular-se de um dos cargos, em caráter definitivo, antes de aceitar o seu ingresso no **regime de dedicação exclusiva.**
EMENTA : I. Proibição ao docente do magistério superior federal, em **regime de dedicação exclusiva**, do exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou qualquer função ou atividade remunerada -- Lei nº 5 539, de 27.11.68 (Estatuto do Magistério Superior).
II. Servidor posto à disposição de Universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado, mantidos pela União, para exercer o magistério em **regime de dedicação exclusiva**: afastamento do exercício do cargo, ou emprego, de origem; inteligência do art. 7º, do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1 969. Eficácia administrativa do Parecer L-094/76, da Consultoria Geral da República, com aprovo presidencial.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, veio a esta Consultoria Geral consulta do Senhor Ministro da Educação, "acerca da controvérsia em torno da obrigatoriedade ou não de o docente desvincular-se de um dos cargos, em caráter definitivo, antes de aceitar o seu ingresso no regime de dedicação exclusiva".

2. A questão foi suscitada pela Universidade Federal de Alagoas, tendo em vista o despacho, proferido pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal, às fls. 30 do Processo nº 23065.000037/90-17, do seguinte teor:

"Encaminho o presente processo ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas, ponderando:

a) não há interesse da Administração em admitir-se que um servidor, em regime de dedicação exclusiva, mantenha-se na titularidade de outro cargo ou emprego, sem a possibilidade de exercê-lo;
b) em se admitindo a titularidade de cargo ou emprego pelo docente que não pode exercê-lo, implicaria sobrepor interesse do servidor ao da Administração;
c) o docente, nesse regime, é obrigado a cumprir 40h. semanais de trabalho, com exclusividade (art. 14 do PUCRCE);
d) **o pronunciamento do Órgão Central do SIPEC, a respeito do assunto, deve ser mantido**, em virtude de seus fundamentos jurídicos;
e) torna-se necessário lembrar a necessidade de ser observado o disposto no art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989.

Brasília, em 20 de setembro de 1990.
MAURÍCIO TEIXEIRA DA COSTA
Diretor do Departamento de Recursos Humanos" (Grifei.)

3. O **pronunciamento**, citado, do Órgão Central do SIPEC, está consubstanciado no Parecer nº 126/89 (D.O.U. de 25.1.89), onde se lê:

"9. Na hipótese de o docente estar acumulando **dois cargos ou empregos de Professor, ou um de Professor com outro técnico ou científico**, com carga de 40 horas em cada um deles, **sem dedicação exclusiva**, deverá reduzir a carga de um dos cargos ou empregos de magistério para 20 horas, com a percepção da correspondente remuneração, caso, com esses regimes de trabalho (20 horas e 40 horas), os horários sejam compatíveis.

10. Isto porque o **Decreto nº 97 595, de 29 de março de 1 989**, admite a opção por **um dos cargos ou empregos, exercidos em regime de acumulação proibida.**

11. Portanto, se se admite a opção do servidor, mais razão existe para que se processe a redução da carga horária, em consonância com a finalidade do citado Decreto.

12. Em reforço ao entendimento, ora externado, transcrevemos, abaixo, os itens 2, 3, 4 e 5 do Parecer emitido em este Órgão, na data de 05.07.79, no Processo nº 13 071/79:

"O servidor que acumula legalmente dois cargos ou empregos e tenha sido incluído no Plano em ambos, terá que conciliar as jornadas de trabalho, de modo que não ultrapasse a carga de 60 (sessenta) horas semanais nas duas atividades, isto é, 40 horas num e 20 horas no outro.

A impossibilidade de conciliação das jornadas e, ainda, no caso **de o docente aceitar o regime de dedicação exclusiva, terá que se desvincular de um dos cargos ou empregos, em caráter definitivo**, conforme já se tem dito em diversas oportunidades:

"Caso o docente aceite o regime de dedicação exclusiva e assine termo de compromisso de não exercer outra atividade remunerada, **a sua desvinculação do outro emprego deve ser em caráter definitivo**, com a consequente **exoneração** ou **dispensa** do **emprego**" (Parecer emitido no Processo nº 14 593/76)." (Destaquei.)

4. Ao exame do referido **despacho** do Diretor do Departamento de Recursos Humanos no âmbito da Universidade Federal de Alagoas, a Procuradoria Geral da Autarquia insurgiu-se, com aprovo reitoral, contra a manifestação do órgão da Secretaria da Administração Federal, quando, entre outros argumentos, consignou:

"4. Desnecessário é relembrar que a matéria abordada **não** integra a problemática da **acumulação de cargos**, campo para o qual o pronunciamento impugnado levara o fato, mas tão-somente em dizer-se que o servidor, em regime de dedicação exclusiva, poderá ou não manter-se na titularidade de outro cargo ou emprego, porém deste afastado sem percepção remuneratória.

Isso **não** é caso de **acumulação de cargos**, como quisera fazer ver o DRH/SAF."

5. Encaminhado o processo, pela Magnífica Reitora da Universidade Federal de Alagoas, à Secretaria Nacional de Educação Superior, o seu ilustre titular sugeriu ao Ministro da Educação audiência da Consultoria Geral da República, para dirimir as divergências interpretativas sobre a matéria.

II

6. A discordância da Universidade Federal de Alagoas com a orientação firmada pela Secretaria da Administração Federal, por intermédio do seu Departamento de Recursos Humanos, em torno do **regime de dedicação exclusiva** e da obrigação do docente se desvincular de qualquer outro emprego, ainda que sem percepção pecuniária, é o núcleo central da Consulta a ser analisada pela Consultoria Geral da República.

III

7. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à invocação, pelo Departamento de Recursos Humanos da SAF, do transcrito Parecer nº 126/89, este a concluir por que **deve**, o **docente titular de dois cargos de Professor**, ao ingressar, quanto a um deles, em **regime de dedicação exclusiva**, desvincular-se do outro cargo, em **caráter definitivo**. Na verdade, o docente, nessa situação, se optar pelo regime de dedicação exclusiva, terá de cessar seu **exercício** do outro cargo de professor, e só. Acresça-se que, cessando tal exercício, não há que falar em acumulação, menos ainda de **acumulação remunerada**.

No caso da consulta, friso, trata-se de docente titular de dois cargos de professor, em **regime de dedicação exclusiva** em um deles.

A Lei nº 5 539, de 27 de novembro de 1 968 (Estatuto do Magistério Superior), no seu artigo 16, criou o regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangido por duas modalidades: